



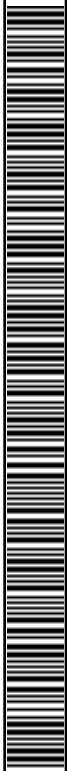
**AO DOUTO JUÍZO DA A 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº: 0013508-91.2017.8.16.0035

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), através de seu representante legal, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado Administrador Judicial no processo de falência em epígrafe, em que é Falida **SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de Mov. 1160, manifestar-se sobre o r. despacho de Mov. 1158, o que faz nos seguintes termos.

**I – DA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS (MOV. 1135).**

O Município de São José dos Pinhais apresentou manifestação apresentando extratos atualizados das dívidas ajuizadas contra a Falida, que totalizam R\$ 8.642,74 (oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro reais), bem como as dívidas ativas dos anos de 2017, 2019, 2020 e 2021), no importe de R\$ 9.066,88 (nove mil e sessenta seis reais e oitenta e oito centavos) sem juros e multa.





De acordo com o art. 7º-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, após a publicação do edital do art. 99 da Lei 11.101/2005, o Juiz instaurará, de ofício, incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

No caso, a lista de credores já foi apresentada há tempo, e no edital publicado o Município foi relacionado pelo valor de R\$ 4.740,16, conforme mov. 435.1.

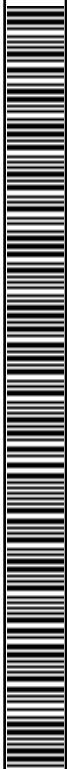
Assim, opina esta Administradora Judicial seja instaurado o incidente de classificação de crédito público com a intimação do Município de São José dos Pinhais para que apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa atualizados até a data da decretação da falência (14/09/2017).

II – DA MANIFESTAÇÃO DA FALIDA (MOV. 1156)

Intimado a depositar em juízo o valor de R\$ 6.500,00, o sócio permaneceu inerte. Compareceram, então, os sócios no processo requerendo que seja CÉSAR desonerado da obrigação de realizar o depósito de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Não lhes assiste razão.

Da análise dos autos, denota-se que a r. decisão que determinou que o Falido Sr. Cesar Augusto Galvão Brandt providenciasse o depósito do valor de R\$ 6.500,00 foi proferida na data de 17/08/2018 (Mov. 463.1). Intimados, nenhum recurso foi interposto contra a decisão, de modo que preclusa a questão.

As alegações feitas, por sua vez, de ausência de justiça, problemas de saúde e outras, não tem o condão de alterar a decisão há muito proferida. O pedido deve, pois, ser indeferido.





III – DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA

Conforme já manifestado no Mov. 1137.1, esta Administradora Judicial não se opôs ao valor da avaliação realizada pelo leiloeiro no Mov. 1128.1, tendo pugnado pela realização de hasta pública do bem nos termos do art. 142, 3º-A da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, requer seja determinado por este d. Juízo a realização de hasta pública do veículo KIA UK 2500 HD SC 2013/2014, placa BBC-3357, avaliado pelo montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

i) indeferir o pedido do mov. 1156 e determinar a busca de bens em nome de Cesar Augusto Galvão Brandt, por meio do Sisbajud, a fim de seja constrito o valor de R\$ 6.500,00, que foi inadimplido;

ii) determinar a realização alienação do bem por leilão eletrônico, nos termos do art. 142, §3º-A, da Lei 11.101/2005, do veículo KIA UK 2500 HD SC 2013/2014, placa BBC-3357, avaliado pelo montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

